

VOTO

Pelo relatório de vistoria da Caixa Econômica Federal, não contestado pelos responsáveis, nem na fase interna desta tomada de contas especial, nem perante o TCU, onde ficaram revéis, está claro que as obras previstas no Contrato de Repasse nº 89721-33/99/MPFDA/CAIXA não foram executadas em sua integralidade, até porque a instituição financeira bloqueou as transferências após ter verificado a paralisação dos trabalhos, quando R\$ 105.520,05 já haviam sido creditados à Prefeitura Municipal de Bequimão/MA.

2. Como resultado da interrupção dos serviços, decidida pelo ex-Prefeito Leonardo Cantanhede, algumas unidades construtivas sequer foram iniciadas, e outras, mesmo tendo execução parcial, acabaram não servindo às comunidades que deveriam ser assistidas pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Houve também o caso de uma casa de farinha, que foi edificada mas ruiu em seguida, fazendo perder o valor investido.

3. É evidente, portanto, a responsabilidade do ex-Prefeito Leonardo Cantanhede na concretização dos prejuízos apurados, no que diz respeito à aplicação da parcela dos R\$ 105.520,05 que não resultou em proveito para as famílias agricultoras, calculada corretamente pela Secex/MA em R\$ 19.876,10.

4. Acompanho igualmente a Unidade Técnica na responsabilização solidária do prefeito sucessor, João Batista Cantanhede Martins, que teve participação culposa no episódio, uma vez que era seu dever e lhe foi dada oportunidade de concluir as obras inacabadas, circunstância que evitaria o dano. No entanto, não creio que o referido gestor tenha tido responsabilidade pelo desabamento da casa de farinha, cujo valor de R\$ 12.207,98 deve ser excluído da solidariedade e imputado exclusivamente ao ex-Prefeito Leonardo Cantanhede.

5. Por conseguinte, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “c”; 19, **caput**; e 57 da Lei nº 8.443/92, cabe julgar irregulares as presentes contas, condenar os responsáveis ao pagamento dos respectivos débitos e cominar-lhes multas individuais, que sugiro de R\$ 8.000,00 a Leonardo Cantanhede e de R\$ 3.000,00 a João Batista Cantanhede Martins.

6. Observo, por fim, que o débito deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, visto que os recursos do contrato de repasse foram provenientes do orçamento geral do extinto Ministério de Política Fundiária e de Desenvolvimento Agrário.

Diante do exposto, acolhendo, na essência, os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de abril de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator